

**PROCESSO** - N. F. Nº 128984.0193/22-0  
**NOTIFICADO** - MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA.  
**EMITENTE** - RUI ALVES DE AMORIM  
**ORIGEM** - DAT SUL / IFMT  
**PUBLICAÇÃO** - INETRNET – 07/02/2023

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO JJF Nº 0007-03/23 NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O Notificado traz ao processo, elementos comprobatórios do adimplemento da obrigação tributária de forma tempestiva. Acusação fiscal descaracterizada. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 06/03/2022, e exige crédito tributário no valor de R\$20.596,87, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal, no mês de março de 2022, conforme DANFe 1154289, 4389784, 1154290, 4389785, 1154291, Termo de Ocorrência Fiscal nº 232201.1006/22-7. (Infração 054.005.008).

O Notificado impugna o lançamento fiscal fls.25/35. Afirma que, vem, respeitosamente, por seus procuradores, com fundamento no art. 123 e seguintes do decreto nº 7.629/99, apresentar impugnação ao lançamento consubstanciado na notificação em epígrafe, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

Repete a acusação fiscal e afirma a tempestividade de sua peça defensiva. Contudo, diz que a autuação guerreada não merece prosperar, vez que jamais deixou de recolher os tributos devidos pela sua atividade e, ainda, as penalidades aplicadas em decorrência do suposto descumprimento das obrigações tributárias, infringem frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade, do não confisco e inclusive o da capacidade contributiva. É neste sentido que será evidenciada ilegitimidade da autuação.

Inicialmente, destaca que, segundo a notificação fiscal, no momento da autuação o contribuinte não preenchia os requisitos previstos na legislação fiscal porque estava em condição de “descredenciado no cadastro do ICMS-BA”.

Entretanto, esse referido descredenciamento se deu de forma totalmente indevida pela inscrição em dívida ativa de créditos decorrentes de autuações claramente nulas. Isto porque, foi surpreendida com a inscrição dos créditos tributários discutidos nos processos administrativos nº 128984.0146/21-3, nº 281394.0114/21-0, nº 128984.0182/21-0 em dívida ativa de forma ilegal, sendo que não havia sido notificada validamente para apresentar defesa administrativa, apenas por edital, conforme certidão de regularidade fiscal positiva CPDT Nº 20220870330, comprovantes anexos, conforme previsão no regulamento do processo administrativo fiscal (decreto nº 7629/99, art.113). Registra que, mediante o requerimento para controle da legalidade apresentou os comprovantes de identificação de pagamento do próprio sistema da SEFAZ-BA demonstrando que os pagamentos ocorreram antes da lavratura de qualquer autuação fiscal e de inscrição de dívida ativa. Ato contínuo, após análise dos comprovantes de pagamento apresentados pela impetrante, o procurador chefe de Vitória da Conquista, em 14/03/2022, determinou a remessa interna do feito para à Inspetoria de Fiscalização mercadorias em trânsito da região sul – IFMT sul, objetivando a confirmação dos pagamentos e o cancelamento dos créditos tributários.

Ademais, explica que para tentar minimizar os prejuízos ocasionados pela inscrição indevida em dívida ativa de um crédito tributário inexistente, também impetrou mandado de segurança com todos os documentos comprobatórios de seu direito, inclusive, os comprovantes de pagamento antecipado relativos ao ICMS-parcial cobrados naqueles processos administrativos.

Observa que em análise liminar do mandado de segurança sob nº 8031827-06.2022.8.05.0001, o douto juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Salvador-Ba, em que se discutiu aqueles processos administrativos e supostas dívidas fiscais, deferiu a medida de tutela de urgência, publicada em 25/03/2022, para determinar a suspensão daqueles créditos tributários e os efeitos decorrentes deles – como no caso da suspensão da inscrição em dívida ativa.

Diante de tais fatos, requereu junto à SEFAZ para controle da legalidade para os 03 autos de infração acima mencionados, registrado no processo SEI sob nº 006.11524.2022.0007828-41, consoante comprovantes anexados à petição inicial, com base na previsão contida no regulamento do processo administrativo fiscal (decreto nº 7629/99). Ressalta, ainda, que o referido requerimento para controle da legalidade foi instruído pela impetrante com comprovantes de identificação de pagamento, fornecidos pelo próprio sistema da SEFAZ, o que faz presumir, a quitação ocorrida antes mesmo da inscrição em dívida ativa, salvo prova em contrário.

Lado outro, diz que efetuou todos os pagamentos do ICMS parcial antecipadamente, conforme comprovante de pagamento emitido pelo próprio sistema da SEFAZ-BA, com data de 04/03/2022.

Frisa que, em que pese no momento da autuação ter sido identificada como descredenciada, é preciso verificar a verdade real. Destarte, tem-se que cumpriu com suas obrigações legais, não existindo justo motivo para o lançamento fiscal decorrente de descredenciamento ilegal. Assim sendo, conclui-se que comprovada a ilegalidade da autuação fiscal nos PAF's nº 128984.0146/21-3, nº 281394.0114/21-0 e nº 128984.0182/21-0, que ocasionaram o descredenciamento da empresa, haverá, também, por consequência lógica, a nulidade de todas as demais autuações fiscais derivadas deste fato.

Por todo o exposto, entende que se faz necessário, o sobremento deste processo administrativo até decisão de mérito exarada no controle da legalidade e da inscrição do crédito tributário na dívida ativa - processo SEI nº 006.11524.2022.0007828-41 e, caso seja julgado pela improcedência das autuações fiscais (PAF'S nº 128984.0146/21-3, nº 281394.0114/21-0 e nº 128984.0182/21-0), bem como seja constatada a irregularidade da inscrição em dívida ativa e descredenciamento da empresa quanto ao ICMS-BA, deverá ser julgada improcedente a presente autuação.

No mérito, aduz que o estado da Bahia, com a edição da lei estadual nº 8.967, de 29/12/03, que introduziu o art. 12-A à lei estadual nº 7.014/1996, inseriu a cobrança da chamada “antecipação parcial do ICMS”, cuja natureza em nada difere do referido ICMS difal, nos casos de aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Lado outro, diz que efetuou todos os pagamentos do ICMS parcial, conforme comprovantes de pagamento com data de 04/03/2022. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prevê quais são as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas, o pagamento. Em sentido idêntico, prevê o código tributário estadual em seu art. 107-B, que o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Impede ressaltar que, quanto aos valores recolhidos a título de ICMS parcial, justifica-se que a impugnante é beneficiária de Termo de Acordo instituído por meio do decreto nº 7.799/2000, em razão de sua atividade comercial atacadista, em que lhe foi concedida a redução da base de cálculo em 41,176%. Assim sendo, hipoteticamente, caso os créditos tributários já não estivessem extintos pelo pagamento, para a ocorrência de suposto lançamento dos eventuais créditos inadimplidos dever-se-ia, ainda, aplicar a redução da base de cálculo, legalmente imposta, bem

como o aproveitamento de crédito de ICMS destacado na nota fiscal, o que não ocorreu, ensejando em mais uma nulidade na presente autuação fiscal. Nesse particular, importa registrar a memória de cálculo para apuração do ICMS-parcial por cada uma das operações, considerando as observações da planilha elaborada, verifica-se que a impugnante recolheu o valor correto a título de ICMS parcial e pagou o imposto antecipadamente, conforme determina a legislação estadual.

Destarte, considerando a verdade real demonstrada por meio dos comprovantes de recolhimento do ICMS parcial, requer a anulação do lançamento fiscal ora impugnado e seu arquivamento, tendo em vista a extinção do crédito tributário, pela modalidade do pagamento, conforme previsão do art. 156, I, do CTN e art. 107-B, § 1º do CTE, bem como, pelo fato desta autuação fiscal ser decorrente de descredenciamento indevido em razão dos paf's nº 128984.0146/21-3, nº 281394.0114/21-0 e nº 128984.0182/21-0.

Por todo o exposto, requer:

- a) preliminarmente, seja apensada essa autuação fiscal ao processo SEI nº 006.11524.2022.0007828-41, em que se discute o controle da legalidade e da inscrição do crédito tributário na dívida ativa dos 03 autos de infração inscritos em dívida ativa indevidamente, que foram responsáveis por descredenciar o contribuinte e culminar nessa autuação fiscal;
- b) subsidiariamente, seja julgado o presente lançamento fiscal improcedente, tendo em vista que esses créditos estão extintos pelo pagamento antecipado, sem aplicação de qualquer penalidade;
- c) requer a improcedência da multa aplicada, tendo em vista que o fato que ocasionou o descredenciamento para o recolhimento mensal do ICMS-parcial é nulo;
- d) que todas as publicações e intimações referentes ao processo sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Bruno Ladeira Junqueira, inscrito na OAB/DF sob o nº 40.301 e na OAB/MG sob o nº 142.208 e e-mail: *controladoria@bjunqueira.com*, sob pena de nulidade.

O Emitente presta a informação fiscal fls.147/148. Diz que o Notificado apresentou defesa no tempo regulamentar e sobre a mesma tece as seguintes considerações.

Sobre o descredenciamento, afirma que se deu porque o Notificado estava inscrito em dívida ativa por créditos decorrentes de irregularidades apuradas em autuação. Portanto, a empresa se encontrava descredenciada para efetuar o pagamento da antecipação tributária parcial nos prazos estipulados pela legislação tributária em vigor, nesse caso, a Notificação foi pautada consoante a legislação vigente.

Sobre a alegação de que o pagamento do ICMS foi efetivado com o benefício do Termo de Acordo fls.51/55, consoante memorial de cálculo fl. 56, entende que, de fato, a quitação do débito se encontra em conformidade com a Lei de regência. Assim, conclui que ocorreu a extinção do crédito exigido. Opina pela improcedência integral da Notificação Fiscal.

## VOTO

Versa a presente notificação fiscal sobre a exigência de crédito tributário, pela falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal, no mês de março de 2022, conforme DANFe 1154289, 4389784, 1154290, 4389785, 1154291, Termo de Ocorrência Fiscal nº 232201.1006/22-7. (Infração 054.005.008).

Analisando os elementos constantes do processo, no presente caso, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura da Notificação Fiscal, encontrando-se definidos o notificado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da notificação.

Nas razões defensivas, dentre outras alegações, o Notificado afirmou que o presente PAF deveria ser julgado improcedente, tendo em vista que esses créditos estão extintos pelo pagamento antecipado, conforme previsão no art. 156, I, do CTN e art. 107-B, § 1º, do CTE, sem aplicação de qualquer penalidade. Apensou documentos comprobatórios.

Por sua vez, o Notificante declarou, que sobre a alegação de que o pagamento do ICMS foi efetivado com o benefício do Termo de Acordo fls.51/55, consoante memorial de cálculo fl.56, entende que, de fato, a quitação do débito se encontra em conformidade com a Lei de regência. Assim, concluiu que ocorreu a extinção do crédito exigido.

Neste cenário, considerando todos os elementos constantes neste processo, em especial os DAEs comprovando o recolhimento do imposto lançado na exigência fiscal ora em apreciação, acolho as conclusões do Notificante e declaro improcedente a acusação fiscal.

Por fim, o defendente requereu, que sob pena de nulidade, as intimações fossem realizadas em nome do advogado Bruno Ladeira Junqueira, inscrito na OAB/DF sob nº 40.301 e na OAB/MG nº 142.208 e e-mail: *controladoria@bjunqueira.com*.

No que diz respeito à essa solicitação, informo que nada impede que o mesmo seja atendido, entretanto, ressalto que as intimações decorrentes de processo administrativo fiscal se processam em conformidade com o que dispõe o art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, portanto, seu eventual não atendimento, não é causa de nulidade processual. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente notificação fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 128984.0193/22-0, lavrada contra **MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2023

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA